



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
VEREADOR DONATO**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR LUÍS FERNANDO RODRIGUES
PINTO JR., PROMOTOR DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E
SOCIAL.**

ANTONIO DONATO MADORMO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 8.906.866, Vereador em exercício do Município de São Paulo, com endereço localizado no Viaduto Jacareí, nº 100, sala 1109, Bela Vista, São Paulo-SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos previstos na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo e Lei Federal 8.666/93, apresentar **REPRESENTAÇÃO** em face do senhor **GILBERTO KASSAB**, prefeito do Município de São Paulo, com endereço localizado no Viaduto Chá, Edifício Matarazzo, sede da Prefeitura de São Paulo, pelas razões de fato e de direito a seguir mencionadas:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
VEREADOR DONATO**

A Emenda Constitucional nº 12, de 16 de agosto de 1996, publicada no DOU de 16 de agosto de 1996 outorgou competência à União para instituir a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de créditos de Natureza financeira (CPMF).

Posteriormente, regulamentando a citada Emenda Constitucional, foi editada a lei 9.311, de 24 de outubro de 1996, que instituiu a CPMF, considerando como movimentação ou transmissão de valores, de créditos e de direitos de natureza financeira, qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no seu artigo 2º que representassem circulação escritural ou física de moeda e de que resultasse ou não transferência de titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

Nos termos da lei acima citada, a CPMF deveria incidir sobre fatos geradores verificados no período de tempo correspondente a treze meses, contados após o decurso de noventa dias da publicação da lei que a instituiu. Contudo, esta disposição foi alterada pela lei 9.539, de 12 de dezembro de 1997, que dispôs sobre a incidência relativamente aos fatos geradores ocorridos no prazo de 24 meses, contados a partir de janeiro de 1997.

A Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999 prorrogou esse prazo para o período de 17 de junho de 1999 a 17 de junho de 2002; já a Emenda Constitucional nº 37, de 28 de maio de 2002 determinou que a CPMF fosse cobrada até 31 de dezembro de 2004. Por fim, em 19 de dezembro de 2003, a Emenda Constitucional 42



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
VEREADOR DONATO**

prorrogou a incidência da CPMF até 31 de dezembro de 2007, não havendo, até o presente momento, nova prorrogação da Contribuição.

Assim, como é de conhecimento público, a partir de 01 de janeiro de 2008, a cobrança da citada CPMF deixou de existir.

Com o fim da incidência da Contribuição, se tornou obrigação legal para todos os entes da Administração Pública revisar os contratos em vigor com a finalidade de cessar o pagamento da margem relativa ao tributo, evitando-se assim pagamentos indevidos aos contratados e lesão ao erário.

O art. 65, §5º, da Lei 8.666/93 assim dispõe:

“Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.”

Visando verificar a aplicação do dispositivo legal acima citado, a Controladoria Geral da União e o Tribunal da Contas da União iniciaram auditorias com a finalidade de investigar o pagamento indevido da CPMF em âmbito federal; vários casos foram detectados e recomendações foram endereçadas aos respectivos órgãos no sentido



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
VEREADOR DONATO**

de que os mesmos efetuassem a revisão dos contratos e o estorno dos valores pagos indevidamente.

No Acórdão nº 0157/2009 do Tribunal de Contas da União, processo 007.657/2008-3, é possível localizar diversas manifestações daquela Corte alertando para o contínuo pagamento da CPMF mesmo após sua extinção.

No mesmo sentido seguiu a Controladoria Geral da União, Vejamos uma manifestação:

“... Em obra de construção de unidades habitacionais, em Aracaju (Sergipe), a CGU também constatou a inclusão irregular da CPMF na composição do BDI, o que levaria a pagamentos indevidos de R\$ 32,5 mil. Após a constatação, o município informou já ter repactuado os contratos excluindo a CPMF”

Como parlamentar do município e membro da Comissão de Finanças da Câmara Municipal, este representante ainda não conseguiu detectar nenhum movimento da Administração Municipal da cidade de São Paulo no sentido de rever contratos vigentes que ainda podem conter preços com a CPMF embutida e tampouco ações no sentido de buscar o ressarcimento dos valores eventualmente pagos indevidamente após o término da Contribuição.

Nesse diapasão, exercendo a função constitucional outorgada aos membros do Poder Legislativo para fiscalizar e controlar os atos do



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
VEREADOR DONATO**

Poder Executivo e visando o resguardo do erário, solicito a Vossa Senhoria seja instaurado Inquérito Civil com a finalidade de apurar se a atual administração municipal cuidou de repactuar todos os contratos vigentes no sentido de excluir a cobrança de CPMF após o seu término, solicitando o estorno de valores pagos indevidamente.

No aguardo das providências oportunas, rogo o deferimento da presente peça, colocando-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

ANTONIO DONATO
Vereador